

## **PARECER Nº , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2012, do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre as informações do cartão de identificação do usuário do Sistema Único de Saúde.*

**RELATOR:** Senador **ROMERO JUCÁ**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 342, de 2012, de autoria do Senador Renan Calheiros, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde – para inserir o art. 47-A, o qual determina que o usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá ser identificado por um cartão próprio.

O projeto determina que o cartão conterá as seguintes informações, além daquelas previstas em regulamento: 1) o grupo sanguíneo e o fator Rh do usuário; e 2) os medicamentos e as substâncias aos quais o usuário é alérgico.

Segundo o autor da proposição, o Ministério da Saúde editou, em 2002, portaria que cria o Cartão Nacional de Saúde. Tal fato, no entanto, em seu entender, não dispensa a edição de lei sobre a matéria, o que conferiria mais segurança para que esse importante instrumento fosse mantido pelos gestores do

SUS. Além disso, o autor alega que as informações que propõe constarem do referido cartão são relevantes no sentido de prover mais agilidade e segurança ao atendimento dos usuários, especialmente em situações emergenciais, quando a pessoa se encontra inconsciente.

A proposição foi distribuída exclusivamente para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para ser apreciado em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Cabe à CAS o exame do mérito da proposição, em conformidade com o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal. Como coube a esta Comissão a decisão terminativa sobre a matéria, deverão ser analisados ainda os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Do ponto de vista do mérito, avaliamos a proposição como de grande interesse social e, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não vislumbramos óbices à sua aprovação. No entanto, há alguns reparos a fazer em relação à técnica legislativa e ao teor da proposição.

O primeiro reparo diz respeito à ementa, que precisa ser reformulada para refletir mais adequadamente o teor da proposição. O segundo refere-se a uma questão de mérito. O projeto determina que o usuário do SUS deva ser identificado por um cartão, mas não especifica o responsável pela criação do cartão. Da forma como está elaborado o dispositivo proposto, é possível que cada gestor do SUS crie o seu próprio cartão e, até mesmo, que um mesmo usuário tenha mais de um, a depender da esfera do SUS em que buscar atendimento. Assim, uma infinidade de cartões poderia ser gerada – cartões de diferentes formas, meios ou conteúdos, que não necessariamente seriam passíveis de ser utilizados fora do âmbito em que foram gerados. Cremos que o cartão do SUS deva ser único e válido em todo o território nacional, conforme determinações estabelecidas pelo gestor federal do SUS.

Para promover as adequações sugeridas, apresentamos duas emendas ao PLS.

### III – VOTO

Pelas considerações expendidas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2012, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CAS**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2012, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para determinar a criação do cartão de identificação do usuário do Sistema Único de Saúde.”

#### **EMENDA Nº – CAS**

Dê-se ao *caput* do art. 47-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 342, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 47-A.** Será criado, sob a coordenação do gestor federal, cartão único de identificação do usuário de serviço de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, para uso em todo o território nacional, que conterá, entre outros dados estabelecidos em regulamento, informações sobre:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator